



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000342/99-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.085 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente RAWEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1995, 1996, 1997

ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS, DEVER DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

A adoção dos procedimentos para comunicação de extravio de livros e documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual furto não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do Fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o Contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/46) e reflexos (fls. 47/69), para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulado, no valor total de R\$ 5.384.256,96, incluindo encargos legais calculados até 26/02/99.

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/05), a fiscalização procedeu o arbitramento do lucro da empresa, haja vista a não manutenção da escrituração, de acordo com o disposto no art. 539, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 - RIR/94 e art. 47, inciso I da Lei n.º 8.981/95.

Com relação ao Termo de Início de Fiscalização de 21/01/99, o contribuinte apresentou declaração informando que foram extraviados os livros solicitados nos itens "2" a "4". Apresentou, ainda, declarações onde constam não terem sido cumpridas todas as determinações de que trata o art. 210 do RIR/94. Em 25/03/99, o contribuinte apresentou declaração informando não ser possível a reconstituição dos documentos descritos nos itens "2" a "4" do Termo de Início de Fiscalização (fls. 71).

O arbitramento do Lucro da empresa teve por base as seguintes receitas:

- 1994 - DIRPJ/95, página 02, quadro 20;
- 1995 - valores descritos na ficha 09, página 08 da DIRPJ/96, calculando-se a partir da base de cálculo do imposto, as respectivas receitas utilizadas no auto de infração;
- 1996 - valores descritos na ficha 09, páginas 08/13, da DIRPJ/97, calculando-se a partir da base de cálculo do imposto, as respectivas receitas utilizadas no auto de infração.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 01/46, no valor total de R\$ 4.270.541,13, incluindo encargos legais, decorrente da infração capitulada no art. 541 do RIR/94 e no art. 16 da Lei n.º 9.249/95.

Reflexos

Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL, fls. 47/58, no valor total de R\$ 1.062.770,00, incluindo encargos legais, em consequência da infração supra indicada, capitulada no art. 5o da Lei n.º 9.064/95 e art. 54, §§ Io e 2o da Lei n.º 8.981/95.

Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, fls. 59/69, no valor total de R\$ 50.945,85, incluindo encargos legais, em consequência da infração supra indicada, capitulada no art. 2o, e parágrafos, da Lei n.º 7.689/88, arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92, art. 57 da Lei n.º 8.981/95, arts. 19 e 2o da Lei n.º 9.249/95, art. 57 da Lei n.º 8.981/95, com redação do art. Io da Lei n.º 9.065/95.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30/03/99 (fls. 02), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 224/227, em 29/04/99, fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo sintetizados:

- os sócios da empresa impugnante contrataram o contador e professor Antônio Rocha de Souza para executar os serviços de auditoria nas demonstrações contábeis dos exercícios de 1991 a 1997;
- em 01.11.97, o auditor solicitou que fosse remetido, para o seu escritório em Porto Velho (RO), os documentos e livros comerciais e fiscais que serviram de suporte para a elaboração das aludidas demonstrações, haja vista que a contabilidade da empresa estava centralizada na matriz, sediada em Ariquemes (RO). Na mesma data essa solicitação foi atendida;
- em 08.01.98, a impugnante foi comunicada, por carta, do encerramento dos trabalhos de auditoria e que os relatórios, bem como toda a documentação e livros poderiam ser retirados do escritório do auditor;
- em 09.01.98, o Sr. William Aparecido Figueiredo, motorista do caminhão de placas AL 6200, de propriedade do impugnante, foi autorizado a retirar a documentação do escritório da auditoria, em Porto Velho (RO), que lhe foi entregue pelo auditor mediante assinatura de recebimento, na presença de duas testemunhas. Na mesma data, o referido caminhão foi roubado com toda a carga que transportava, conforme Registro de Ocorrência n.º 001/98 -DPIO na Delegacia de Itapuã D'Oeste (RO) de fls. 192/193;
- em 12.01.98, solicitou ao escritório de auditoria cópia autenticada de sua correspondência datada de 09.01.98, na qual consta relação dos documentos e parecer dos auditores independentes sobre os trabalhos realizados, o que foi atendido, conforme carta do auditor enviada em 22.01.98;
- a impugnante sempre apresentou DIRPJ, cujo fato foi constatado pela ação fiscal através das cópias de DIRPJ dos exercícios de 1995, 1996 e 1997 apenas ao processo;
- a escrituração dos livros comerciais e fiscais foi efetuada de acordo com os dispositivos contidos no Capítulo II, Seção L II e IH, e seus artigos do RIR/94 e legislação pertinente, conforme parecer e relatório dos auditores independentes (fls. 275/302);
- a empresa efetuou a conservação de livros e comprovantes previstos no art. 210 do RIR/94 até o dia 09.01.98, data em que ocorreu o extravio pela ação de roubo, conforme Registro de Ocorrência n.º 001/98 -DPIO (fls. 192/193), aplicando-se ao presente caso, por analogia, o princípio do Direito Civil contido no art. 1.058 do Código Civil;
- quanto ao cumprimento da obrigação de publicar o aviso concernente ao fato e demais providências previstas no §1º, do art. 210 do RIR/94, retardou esse procedimento na esperança de encontrar o que havia sido roubado e evitar a publicidade dos fatos a seus clientes e fornecedores;
- as cópias dos documentos que comprovam as providências adotadas encontram-se acostadas ao processo, juntando-se, apenas, cópia da ficha de registro dos livros diários na JUCER, bem como a Comunicação de extravio ao órgão do Registro de Comércio, que, por lapso, não foi comunicado à Receita Federal;
- requer diligência, se a autoridade administrativa julgar necessário e quanto à perícia, caso deferida, apresentará na data oportuna o nome do contador e seu endereço.

Destarte, espera a improcedência do Auto de Infração ante os fatos e motivos alinhados.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995,1996,1997

Ementa: Arbitramento do Lucro. Furto de Livros e Documentos.

A alegação de furto dos livros e documentos não é suficiente para ilidir a tributação com base em arbitramento nos lucros, mormente quando não atendidas as exigências previstas na legislação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1995,1996,1997

Ementa: Tributação Reflexa

Imposto de Renda na Fonte (ILL). Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996 Ementa: Pedido de Diligência. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

Os pedidos de diligências e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em 30.10.97, a Recorrente contratou serviço de auditoria independente (contrato fls. 266 e segs) nas demonstrações contábeis dos exercícios de 1991 a 1997. Argumenta que tinha como objetivo processo de cisão parcial visando reestruturação de seus negócios.

Neste sentido, enviou documentos e livros comerciais e fiscais relativos à matriz e suas quatro filiais, posto que serviriam de suporte para elaboração das referidas Demonstrações Contábeis. (correspondência fls. 269 e segs).

Após uma série de correspondências no mesmo sentido das acima mencionadas, em 08.01.98 foi encerrado o trabalho de auditoria (correspondência de fl. 307) solicitando busca da documentação fornecida pela Recorrente.

Em 08.01.98 foi enviado a Recorrente Relatório de Auditoria Independente fl. 313 e segs. que conclui pela adequação das demonstrações contábeis da empresa.

Em 09.01.98 foi autorizado o motorista indicado pela Recorrente para a busca da documentação previamente enviada (fl. 308).

Em 09.01.98 referido motorista foi furtado, ocasião em que foram extraviados todos os documentos que portava, conforme alegado pela Recorrente. O registro de ocorrência do furto consta às fls. 225 e segs.

A empresa elaborou nota de sinistro publicada no Diário Oficial de Porto Velho – RO (fl. 231) em 10.06.98, informe à Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 342) em 20.01.98 e à Junta Comercial de Rondônia (fl. 345) em 12.01.98. Vejamos:

Em 29.01.98, os sócios decidem, através da décima 6ª alteração contratual, com resultado da auditoria independente, efetivar a cisão parcial da empresa (fl. 214).

* * *

Fiscalização Federal

Em 21.01.99 teve início fiscalização federal relativa ao período de 94 a 96 em que foram solicitados os seguintes documentos societários e fiscais (fl. 74).

A empresa entregou o Contrato Social e suas alterações, as Declarações de Imposto de Renda e, ainda, originais e cópia dos comprovantes de pagamento de DARFS de Pis/Cofins, IRPJ e CSLL dos anos de 94 a 96 (conforme Termos de Retenção de Documentos fl. 75, 236 e 246), no entanto, informou que os demais documentos solicitados haviam sido extraviados no furto ocorrido em 09.01.98, conforme acima relatado.

No Termo de Intimação de 09.02.99 (fl. 237), o auditor fiscal, então requereu ao contribuinte “*Declaração, datada e assinada, descrevendo se foram tomadas as medidas de que tratam os artigos 210, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/1994, anexando, em caso afirmativo, os documentos comprobatórios descritos em tal artigo, em função da declaração de 02/02/1999, apresentada pelo contribuinte a esta Delegacia, onde constam que foram extraviados os livros/documentos solicitados nos itens de 02 à 04 do Termo de Início de Fiscalização, datado de 21/01/99.*”

Em 11.02.99 (fl. 238), a Recorrente informa em declaração que “*não foram cumpridas todas as medidas de que tratam o artigo 210, inciso 1º, tendo em vista que á época estávamos meios atordoados na procura do veículo sinistrado, bem como da documentação, e não se acreditava que pelo menos estes não seriam encontrados, pois após o ocorrido, havia a preocupação de se encontrar para dar continuidade á rotina da empresa, o que não aconteceu e nos causou muitos aborrecimentos, como se pode imaginar. Outrossim declara ainda que as medidas tomadas foram aquelas já entregues em solicitação anterior.*”

Em face do acima e após sucessivas tentativas frustradas de obter a escritura da Recorrente, o auditor entendeu por bem lavrar auto de infração de IRPJ, IRRF e CSLL relativo aos exercícios 94 a 96, com base em arbitramento de lucro (AIs fl. 5 e segs) - planilhas de cálculo fls. 248 e segs.

A ação fiscal foi baseada no artigo 539, I, do RIR/94 e art. 47, Inciso I, da Lei 8.981/95.

* * *

Preliminares

Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente cerceamento ao seu direito de defesa considerando que não lhe foi oportunizada a realização de perícia técnica contábil para recomposição do fluxo de caixa da empresa através de perito contador.

Entendo que a perícia é desnecessária, uma vez que os autos reúnem os elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, como se verá mais adiante, no enfrentamento do mérito.

Ademais, alegar a necessidade de perícia contábil para recomposição dos livros contábeis furtados não faz sentido na medida que esta é obrigação da empresa frente ao furto ocorrido. Verifica-se que a empresa foi furtada em janeiro de 1998 e o início da fiscalização se deu somente um ano depois em fevereiro de 1999, tempo mais que suficiente para que a empresa tivesse envidado esforços para recompor sua escrituração.

Mesmo que houvesse esperança por parte da Recorrente em encontrar os documentos furtados, poderia, por iniciativa própria, nestes mais de 20 anos que se passaram, demonstrar que se esforçou em recompor sua escrituração contábil e fiscal, fato que não ffo comprovado nos autos.

Quanto à alegação de imprecisão do Termo de Início de Fiscalização, em análise ao documento verifica-se que dispõe de todos os elementos obrigatórios pela legislação

tributária, não havendo mácula que permita conceder-lhe o poder de cancelamento do lançamento realizado.

Ademais, o Auto de Infração, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal dão pleno conhecimento à Recorrente de todo o procedimento administrativo realizado oportunizando a Recorrente seu amplo direito de defesa.

A Recorrente alega, ainda, anulação do auto de infração por ter sido este lavrado fora do domicílio da empresa.

A respeito, cumpre trazer à colação o que dispõe o art. 10 do Decreto n. 70.235/72 — diploma que regula o processo administrativo fiscal: "*O auto de infração será lavrado por servidor competente, na local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...)*."

Observa-se, pois, que a lei determina que a lavratura deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada.

A jurisprudência deste Conselho é unânime no sentido de que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal — no caso, DRF Porto Velho — se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

Desta feita, do bojo dos autos constata-se que o procedimento de Fiscalização foi realizado em perfeita consonância com a legislação de regência, tendo à recorrente sido dado oportunidade para carrear aos autos todos elementos necessários à sua defesa.

Desta forma, a preliminar de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, é descabida.

Mérito

Alega a Recorrente que o auditor fiscal ao desconsiderar o período base de incidência mensal distorceu a base de cálculo do imposto eivando de vício seu trabalho. Ademais, alega que a omissão de receita não pode ser tributada por presunção apenas com base em demonstrativo de fluxo financeiro obtido por meios indiretos de verificação.

Diferentemente do alegado, o que se verifica é que o arbitramento tomou por base os valores declarados pelo próprio contribuinte, vejamos o demonstrativo oferecido para fins de cálculo de arbitramento do lucro (fls. 248 e segs):

CONTRIBUINTE: RAWEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.966.908/0001-78

CÁLCULO DAS RECEITAS P/ FINS DE ARBITRAMENTO DO LUCRO

ANO: 1995

MÊS	(*) IMPOSTO DE RENDA	(**) RECEITAS (IMPOSTO RENDA / 0,25 / 0,05)
JAN	13.716,81	1.097.344,80
FEV	12.732,12	1.018.569,60
MAR	20.312,26	1.624.980,80
ABR	19.439,90	1.555.192,00
MAI	17.816,32	1.425.305,60
JUN	14.542,08	1.163.366,40
JUL	15.082,28	1.206.582,40
AGO	15.654,11	1.252.328,80
SET	15.171,02	1.213.681,60
OUT	17.857,84	1.428.627,20
NOV	18.635,25	1.490.820,00
DEZ	21.620,29	1.729.623,20
TOTAL	202.580,28	16.206.422,40

OBS.: * VALOR DO IMPOSTO DECLARADO A PÁG. 08 DA DIRPJ-1996.

** VALOR DAS RECEITAS P/ FINS DE ARBITRAMENTO.

*** VALOR DA RECEITA DE VENDAS DECLARADO À PÁG. 02 DA DIRPJ-1996 = R\$ 16.206.427,33

CONTRIBUINTE: RAWEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.966.908/0001-78

CÁLCULO DAS RECEITAS P/ FINS DE ARBITRAMENTO DO LUCRO

ANO: 1996

MÊS	(*) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	(**) RECEITAS (BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA / 0,08)
JAN	81.798,51	1.022.481,38
FEV	83.993,75	1.049.921,88
MAR	111.780,09	1.397.251,13
ABR	109.558,63	1.369.482,88
MAI	115.483,02	1.443.537,75
JUN	137.043,39	1.713.042,38
JUL	140.278,80	1.753.485,00
AGO	131.460,58	1.643.257,25
SET	115.619,16	1.445.239,50
OUT	124.541,57	1.556.769,63
NOV	107.546,77	1.344.334,63
DEZ	142.884,24	1.786.053,00
TOTAL	1.401.988,51	17.524.856,38

OBS.: * VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DECLARADO A FICHA 09 DA DIRPJ-1997

** VALOR DAS RECEITAS P/ FINS DE ARBITRAMENTO.

*** VALOR DA RECEITA DE VENDAS DECLARADO À FICHA 03 DA DIRPJ-1997 = R\$ 17.524.856,52

O arbitramento do Lucro da empresa teve por base as seguintes receitas:

- 1994 — DIRPJ/95, página 02, quadro 20;
- 1995 — valores descritos na ficha 09, página 08 da DIRPJ/96, calculando-se a partir da base de cálculo do imposto, as respectivas receitas utilizadas no auto de infração;
- 1996 — valores descritos na ficha 09, páginas 08/13, da DIRPJ/97, calculando-se a partir da base de cálculo do imposto, as respectivas receitas utilizadas no auto de infração.

Desta forma, entendo ser infundado os argumentos levantados pelo contribuinte neste tópico.

Do aspecto contábil e arbitramento

Defende a Recorrente que o sistema contábil da empresa guarda estrita conexão com a verdade dos fatos e fidelidade as suas operações mercantis. Não há indício de fraude ou sonegação, sendo assim, não há motivo para arbitramento de lucro neste caso.

Em relação aos argumentos acima, permito-me transcrever trecho da decisão de primeira instância que perfeitamente reflete meu entendimento sobre o tema, vejamos trecho da e-fl. 356:

“A contribuinte, nas alegação apresentadas na impugnação, tenta demonstrar que não incidiu em nenhuma hipótese de arbitramento de lucros, porém ela se enquadra em duas hipóteses previstas no artigo 539 do RIR/94 - os incisos I e III - que dispõe, respectivamente:

"Art 539.A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, (...), que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária; "

Isto porque, além de o contribuinte não manter escrituração na forma da Lei -

visto que até agora não procedeu à sua reconstituição - incorrendo, assim, no inciso I, também deixou de apresentar os livros e documentos ao Fisco, alegando todo o tempo que nada havia sido reconstituído, incidindo também no inciso III.

O argumento de que a jurisprudência administrativa rechaça o arbitramento em casos fortuitos ou de força maior não tem fundamento, já que, conforme já exemplificado pelas ementas de acórdãos supra transcritos, o que ocorre é justamente o contrário. E não poderia ser de outra maneira, visto que o arbitramento do lucro não possui caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro, para salvaguardar o crédito tributário quando não há outra forma de se conhecer o lucro, como é o caso em questão.”

Fica consignado, portanto, que é necessário muito mais do que invocar a existência de fato caracterizador de força maior ou caso fortuito, para objetar o cumprimento da obrigação de dispor dos livros e documentos necessários à tributação pelo lucro real, quando se pretende infirmar a tributação com base no arbitramento dos lucros.

Inconstitucionalidade dos juros

Quanto a alegação da cobrança de juros excessivos e, portanto, inconstitucionais, este colegiado não possui competência para se pronunciar sobre a matéria, conforme Sumulas CARF 2 e 4 abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.